



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NAZARE PAULISTA

ANO V - EDIÇÃO nº 905

WWW.NAZAREPAULISTA.SP.GOV.BR

SEGUNDA FEIRA, 08 DE MAIO DE 2023

SUMÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA	2
ATOS OFICIAIS.....	2
RESOLUÇÕES.....	2
LEIS.....	6
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA	33
DECRETOS.....	33
LEIS.....	81
LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	82
AVISO DE ABERTURA DO CERTAME.....	82

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Nazaré Paulista, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Nazaré Paulista poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.nazarepaulista.sp.gov.br

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista

CNPJ 45.279.643/0001-54

Praça Coronel Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro

Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

Câmara Municipal de Nazaré Paulista

CNPJ 59.023.150/0001-63

Av. Comendador Vicente de Paula Penido, 245 – Centro

Site: www.camaranazarepaulista.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ATOS OFICIAIS

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N. 11/2023 - ALTERA ARTIGOS DO REGIMENTO INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 11/2023 De 02/05/2023

(Dispõe sobre: "Altera a redação de vários artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal para disciplinar os prazos das discussões e dá outras providências")

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nazaré Paulista, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Considerando que o Plenário da Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 02 de maio de 2023, aprovou por unanimidade, projeto de Resolução nº 14/2023 de autoria da Mesa Diretora, e ela promulga e sanciona a seguinte:

RESOLVE

Art. 1º Os Artigos abaixo do Regimento Interno da Câmara Municipal passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 63. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - [...];

II - [...];

III - [...];

§ 1º [...].

§ 2º O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

Art. 168. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - [...];

II - [...];

III - [...];

IV - [...].

§ 1º - [...].

§ 2º - [...].

§ 3º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de cinco minutos, improrrogáveis.

Art. 181. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - [...].

§ 2º - [...].

§ 3º - O orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra, e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado, sendo vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna. (vide Art. 249, IV, a)

§ 4º - [...].

§ 5º - [...].



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 188. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou à apreciação e despacho do Presidente da Câmara.

§ 1º - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...].

§ 2º [...].

§ 3º [...]

§4º Quando a proposição se tratar de denominação de vias públicas e próprios municipais, deverá ser observado pela Presidência e pela Secretaria da Casa, o abaixo assinado de moradores, exclusivamente da região ou bairro atingido e o homenageado deverá ter residido no município há pelo menos 10 anos, comprovadamente.

§5º Em se tratando de personalidade reconhecida nacional ou internacionalmente, será dispensada a obrigatoriedade de ter residido no município.

§6º Quando a proposição se tratar de denominação de vias públicas ou próprios municipais, além do abaixo assinado, deverá estar acompanhado de currículo do homenageado e de resumo de todo o trabalho e ações desenvolvidas pelo homenageado ou por sua família, no setor público ou assistencial, em benefício da população Nazareana ou da comunidade diretamente atingida.

§7º A não observação do contido nos parágrafos anteriores pelo autor da proposição, criará ao Presidente condições para o arquivamento da proposição sem qualquer discussão na Casa.

Art. 249. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - dez minutos com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos;
- c) pareceres;
- d) redação final.

II - quinze minutos, com apartes, para acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - cinco minutos, com apartes:

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de moção;

c) discussão de indicação quando sujeitas à deliberação; (vide Art. 231, Parágrafo Único)

d) uso da Tribuna em tema livre.

IV - cinco minutos, sem apartes:

- a) uso da Tribuna em Explicação Pessoal;
- b) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - cinco minutos, para apresentação de requerimento de retificação ou invalidação da ata;

VI - cinco minutos, sem apartes:

a) para declaração de voto;

b) pela ordem;

c) para encaminhamento de votação feito pelo líder; (vide arts. 63, II e 255, § 1º)

VII - um minuto, para apartear.

Parágrafo Único - [...]

Art. 260. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de três minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - [...].

Art. 288. A iniciativa popular propondo projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições: (CF Art. 29, XI; LOM art. 43)

I - [...];

II - [...];

III - [...];

IV - [...];

V - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de dez minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto; (ver arts. 249 e 293)

VI - [...];

VII - [...];

VIII - [...].

Art. 293. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - [...].

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de dez minutos, prorrogáveis à juízo da Comissão, não podendo ser aparteados.

§ 3º - [...].

§ 4º - [...].

§ 5º - Os Vereadores poderão interpelar o expositor, estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica, pelo mesmo prazo.

Art. 299. A Tribuna poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I - [...];

II - [...].



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) [...];
- b) [...];
- III - [...];
- IV - [...];
- a) [...];
- b) [...];
- V - [...];
- VI - [...];
- VII - [...];
- VIII - [...];
- IX - [...];
- X - [...];
- XI - [...];

XII - qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de cinco minutos;

- XIII - [...].

Art. 2º Fica a Mesa da Câmara autorizada a proceder à consolidação do Regimento Interno da Câmara com as alterações ora propostas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 02 de maio de 2023.

HOMERO APARECIDO DE MORAIS
Presidente

LUIZ CARLOS SENSINELI
1º Secretário

MARCOS ANTONIO DA SILVA
2º Secretário

ANDRÉ AUGUSTO PINHEIRO
Vice-Presidente

Resolução registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal e publicada no site do Poder Legislativo municipal:
www.camaranazarepaulista.sp.gov.br

CÓDIGO LOCALIZADOR: K03AZCNGQX



LEIS

PROJETO DE LEI 182/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO

Em atendimento ao disposto no art. 277 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nazaré Paulista, faço nesta data a publicação do **Projeto de Lei nº 182/2022** que trata sobre: ***“Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício financeiro do ano de 2024 de Nazaré Paulista e dá outras providências”***, bem como os anexos a ele vinculados, para conhecimento e fluência dos prazos previstos nos §§ do art. 277 do Regimento Interno da Câmara.

Nazaré Paulista, 03 de maio de 2023.



Homero Aparecido de Moraes
Presidente



Câmara Municipal de Nazaré Paulista
Protocolo Nº 1022/2023
28/04/2023 16:52:00 Projeto de Lei
0182-2023

PROJETO DE LEI Nº _____

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2024 e dá outras providências.”

Eu, **Candido Murilo Pinheiro Ramos**, Prefeito Municipal de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Nazaré Paulista, aprova e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Nazaré Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização e de suas eventuais alterações;

II - as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - as transferências de recursos para organizações da sociedade civil ou entidades públicas; e

VI - as disposições gerais.

Parágrafo único - Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal e outros demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, constantes dos Anexos respectivos.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Rua Maria Tereza da Conceição, 69 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-3115 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus fundos nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - dar apoio aos estudantes do Município de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III - promover o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município;
- IV - reestruturar e reorganizar os serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V - conceder assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e deficiente físico;
- VI - melhorar a infraestrutura urbana;
- VII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde;

- VIII - promover o desenvolvimento do desporto e lazer do município;
- IX - Apoiar o produtor agropecuário em suas atividades;
- X - incentivar o desenvolvimento do segmento do turismo no Município.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº. 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo, por elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Rua Maria Tereza da Conceição, 69 – Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-3115 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CÓDIGO LOCALIZADOR: 8I0USINK32



§ 4º - Caso o Projeto de Lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo, para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas devidamente aprovadas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício, o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação do biênio 2022/2023;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2023;

VII - somente poderão ser incluídos novos projetos desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, e também depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º- Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo encaminharão suas propostas parciais à Diretoria de Finanças da Prefeitura Municipal até o dia 31 de julho de 2023.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Rua Maria Tereza da Conceição, 69 – Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-3115 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



Parágrafo único - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite máximo de 5% da receita corrente líquida.

Art. 8º - Durante a execução orçamentária poderá o Executivo Municipal, mediante decreto executivo:

I – Utilizar os dispositivos contidos no Art. 167 da Constituição Federal, combinados com os artigos 42, 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.320/64 até o limite de 10% (dez por cento) do valor do orçamento;

II – Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;

III – Abrir créditos suplementares até o limite do superávit financeiro do exercício anterior se houver;

IV – Transpor, remanejar, transferir recursos dentro da mesma categoria de ação ou programação por anulação de dotação – art. 43, § 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 – conforme alterações de competências e atribuições orçamentárias, mantida ou não a estrutura orçamentária programática.

§1º - Não onera o limite previsto no inciso I deste artigo:

I – Os créditos suplementares abertos com os recursos previstos no Art. 43, § 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, até o limite de 10% do total do orçamento;

II – Os créditos suplementares abertos com os recursos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§2º - Os créditos adicionais suplementares abertos por Decreto do Poder Executivo, quando destinados às dotações relativas aos serviços da dívida pública, pessoal ativos, inativos e pensionistas, encargos sociais, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados e convênios firmados, não onerarão o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, previstos na LOA.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Rua Maria Tereza da Conceição, 69 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-3115 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



Seção III

Da Transferência de Recursos para Organizações da Sociedade Civil ou Entidades Públicas

Art. 9º – A Lei Orçamentária Anual conterá dotações em seus programas e ações destinadas à transferência de recursos às organizações da sociedade civil nas formas estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco mediante a execução de atividades ou de projetos e através da celebração de termos de colaboração ou de fomento.

§1º - Para efeitos do caput deste artigo, entende-se como:

I - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

II - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil.

III - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para a consecução de projetos ou atividades e que sejam propostas pela administração pública;

IV - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para a consecução de projetos ou atividades e que sejam propostas pelas organizações da sociedade civil.

§2º - Poderão ainda ser celebrados acordos de cooperação pelo Poder Executivo com as organizações da sociedade civil, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, assim entendidos como ajustes para a consecução de projetos ou atividades, mas que não envolvem a transferência de recursos financeiros.

§3º Não se aplica o disposto no *caput* desse artigo, no que diz respeito a forma de seleção, e instrumento de contratação, ajuste ou congêneres, as transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário, inclusive a terceirização por meio de organizações sociais, através de contratos de gestão (Lei Federal nº 9.637/98), e de organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP, por intermédio de contrato de parceria (Lei Federal nº 9.790/99), que seguirá procedimento próprio, tampouco aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Art. 10 - O custeio pelo Poder Executivo Municipal de despesas de competência de outros entes da Federação, somente poderá ser realizado:

I - caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Rua Maria Tereza da Conceição, 69 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-3115 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CÓDIGO LOCALIZADOR: OD5CQC02Z3



objeto;

III - seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção IV

Da Execução do Orçamento

Art. 11 - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2023 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por Decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13 - O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único - O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 14 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Rua Maria Tereza da Conceição, 69 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-3115 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras respectivamente.

Art. 15 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução.

Parágrafo único - Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I -revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II -revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V -aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Rua Maria Tereza da Conceição, 69 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-3115 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos e empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Rua Maria Tereza da Conceição, 69 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-3115 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CÓDIGO LOCALIZADOR: 2YPYVH5RML



§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mencionados no art. 19 caput desta lei, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - Caso a Lei Orçamentária de 2024 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º - No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 21 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 22 - O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas, especialmente, avaliação do cumprimento das metas fixadas para cada programa do orçamento municipal.

Art. 23 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal,

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Rua Maria Tereza da Conceição, 69 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-3115 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Art. 24. O Poder Público Municipal dará ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências públicas referidas no inciso I do parágrafo primeiro do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (internet).

Art. 25. Integram essa Lei:

- Anexo de Metas Fiscais I – Despesas Obrigatórias de Caráter Continuído;
- Anexo de Metas Fiscais II – Prioridades e Indicadores por Programas;
- Anexo de Metas Fiscais II - A – Programas, Metas e Ações;
- Anexo de Metas Fiscais III - Metas Anuais;
- Anexo de Metas Fiscais IV – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Anexo de Metas Fiscais V – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Anexo de Metas Fiscais VI – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo de Metas Fiscais VII – Origem e Aplicação com Recursos com Alienação de Ativos;
- Anexo de Metas Fiscais X – Estimativa e Compensação da Renúncia de receita;
- Anexo de Metas Fiscais XI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuído;
- Anexo de Riscos Fiscais XII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 28 de abril de 2023.

Candido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Rua Maria Tereza da Conceição, 69 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-3115 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



MENSAGEM – Nº /2023

Senhor Presidente,

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2024 e dá outras providências.”

Com a presente Mensagem, estamos encaminhando a Vossa Excelência para a devida apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências”.

Atendendo às disposições constantes do artigo 165, inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição Federal, bem como às determinações da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias da Administração Municipal, relativas ao exercício de 2024, constituindo-se num conjunto de instruções para a concretização de um plano de ação governamental, bem como o instrumento de planejamento que orientará, não só a elaboração do Orçamento, como também a sua execução.

O Projeto de Lei abrange as diretrizes orçamentárias dos órgãos da Administração da Municipalidade.

A propositura fixa as metas e prioridades que nortearão a proposta orçamentária para o próximo exercício, estabelecendo, também, as normas que orientarão esta proposta e as alterações na legislação tributária a ser aplicada naquele exercício, se houver.

A execução da planificação proposta se faz necessária, para atendimento às disposições da Lei Maior e da nossa Lei Orgânica, bem como permitirá à Administração Municipal aproveitar racionalmente e ampliar os recursos potencialmente existentes, canalizando-os por meio deste instrumento, para a aplicação em metas prioritárias, visando atender as legítimas aspirações do nosso povo, nas mais diversas áreas de atuação.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Rua Maria Tereza da Conceição, 69 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-3115 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CÓDIGO LOCALIZADOR: ZAGPK00E4K



Deve ser ressaltado, que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com o Plano Plurianual do Município de Nazaré Paulista – PPA, e atende ao disposto no artigo 35, parágrafo 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e de acordo com exigências previstas na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, objetivando atender o princípio do equilíbrio orçamentário, fundamental nas finanças públicas, princípio este que vem sendo adotado como filosofia de trabalho desde o início da atual Administração Municipal.

Diante deste importante trabalho de planejamento, o processo de desenvolvimento da comunidade tende a se acelerar ainda mais e contribuirá para que todos possam usufruir das melhorias que a Municipalidade puder oferecer possibilitando a concretização das ações governamentais formuladas para a consecução dos objetivos propostos por esta Administração, principalmente no que concerne à formulação de benefícios dirigidos à população de baixa renda, visando a melhoria da qualidade de vida, assim como o bem-estar social.

Certos do apoio de Vossa Excelência, bem como dos demais Nobres Vereadores que compõem esse Egrégio Legislativo, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Candido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Homero Ap. de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Nazaré Paulista

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Rua Maria Tereza da Conceição, 69 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-3115 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



**DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

LDO – 2024

MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA
Departamento de Planejamento



EXIGÊNCIAS LEGAIS

- **Constituição Federal/88 – art. 165, II, § 2.º;**
- **Lei Complementar 101/200 (LRF) – art. 4.º.**

CÓDIGO LOCALIZADOR: WZSECBPPKO



INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Fica assegurada a transparência na
elaboração e execução do orçamento,
inclusive, mediante audiências públicas
a serem realizadas tanto pelo Poder
Executivo quanto pelo Poder Legislativo.**



PRINCIPAIS PONTOS DA LDO:

- **Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;**
- **Definição do montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;**
- **Disposições da política de pessoal e serviços extraordinários;**



PRINCIPAIS PONTOS DA LDO:

- **Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;**



PRINCIPAIS PONTOS DA LDO:

- **Definição de critérios para início de novos projetos;**
- **Disposições gerais.**



META DE RESULTADO FISCAL:

Determina o equilíbrio fiscal:

Receita Prevista

=

Despesa Fixada

→ R\$ 105.326.375,00 ←



APLICAÇÃO DOS MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS

- **No mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (CF/88 art. 212);**
- **No mínimo 15% da receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde (EC 29/2000).**

CÓDIGO LOCALIZADOR: 7LPSLDHOJ4



RESERVA DE CONTINGÊNCIA

- **Destinada a atender passivos contingentes, outros riscos fiscais e imprevistos. Ex: decisões judiciais, catástrofes climáticas.**
- **R\$ 577.500,00;**



PROGRAMAS – LDO - 2024

01- GESTÃO LEGISLATIVA	R\$ 3.036.000,00
02 – CHEFIA DO EXECUTIVO	R\$ 5.426.300,00
03 – COM SOCIAL IMPRENSA	R\$ 298.100,00
04 – SEG PÚBL E TRÂNSITO	R\$ 358.600,00
05 – GESTÃO ADMINISTR	R\$ 3.040.000,00
06 – GESTÃO FINANCEIRA	R\$ 531.300,00
07- GESTÃO TRIBUTÁRIA	R\$ 764.500,00
08 – GESTÃO PLANEJAM	R\$ 822.800,00
09 – EDUCAÇÃO	R\$ 34.435.775,00



PROGRAMAS – LDO - 2024

10 – CULTURA	R\$ 599.500,00
11 – DESPORTO E LAZER	R\$ 617.100,00
12 – OBRAS E SERVIÇOS	R\$ 20.105.800,13
13 – SAÚDE	R\$ 23.875.500,00
14 – AGRIC PEC ABAST	R\$ 520.300,00
15 – MEIO AMBIENTE	R\$ 413.600,00
16 – DESENV ECON SUST	R\$ 206.800,00
17 – TURISMO	R\$ 1.366.200,00
18 – PROM SOCIAL	R\$ 3.545.300,00

CÓDIGO LOCALIZADOR: QBST7A09Y0



PROGRAMAS – LDO - 2024

19 – DÍVIDA PÚBLICA	R\$ 4.785.000,00
99 – RESERVA CONTING	R\$ 577.500,00
TOTAL GERAL	R\$ 105.326.375,00



DISPOSIÇÕES GERAIS

O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 será remetida ao Poder Legislativo até 31/09/2023, que o apreciará e devolverá para sansão até o final da Sessão Legislativa.



DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Agradecemos a presença de todos.

Muito obrigado.

Departamento Municipal de Planejamento

www.nazarepaulista.sp.gov.br

CÓDIGO LOCALIZADOR: UJQH4W26R



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

DECRETOS

LC 78 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Proc. Nº 1193/2023 - GP

Lei Complementar nº 78/2023

Dispõe sobre: "Lei de Parcelamento do Solo do Município de Nazaré Paulista e dá outras providências"

FERNANDES DOS SANTOS, Prefeito em Exercício do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nazaré Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo a orientação e controle de todo parcelamento do solo efetuado no território do Município de Nazaré Paulista, assegurando a observância das normas federais relativas à matéria e zelando pelos interesses do município, no que diz respeito às necessidades para seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definida pelo plano diretor ou aprovada por Lei Municipal.

Art. 2º - Para fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:

ALINHAMENTO: É a linha divisória entre o logradouro público e os terrenos lindeiros; é a linha legal, definida pelas autoridades municipais, que limita o lote em relação à via pública, existente ou projetada; é o limite entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público;

ÁREA DE EXPANSÃO URBANA: É a área instituída pelo Município abrangendo glebas, terrenos ou imóveis situados dentro do perímetro urbano, ainda não parcelados para fins urbanos;

ÁREA DE LAZER/SISTEMA DE LAZER: É a área destinada para conter equipamento(s) comunitário(s) de lazer, como praças, parque, espaços para eventos a céu aberto, praça esportiva ou outras, destinadas ao lazer ou à contemplação da população, não podendo estar contidas dentro de Área de Preservação Permanente;

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



ÁREA DE PRESERVAÇÃO: É a área destinada para ser preservada e/ou conservada com o objetivo de proteger o meio ambiente, razão pela qual é considerada como "*NON AEDIFICANDI*" (NÃO EDIFICÁVEL), com a finalidade, inclusive de preservar os bens naturais e as árvores de maior porte, saudáveis e nativas existentes na gleba, mesmo que sejam indivíduos isolados.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP): É a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA): É uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar da população humana, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

ÁREA INSTITUCIONAL: É o espaço reservado para fins de instalação de equipamentos comunitários, tais como educação, saúde, cultura, administração, esporte, creches, sede social de sociedades amigos de bairro, entre outros e instalação de equipamentos urbanos, tais como reservatórios de água, coleta e tratamento de esgoto, coleta de águas pluviais, subestação de energia elétrica, rede de telefonia e de internet;

ÁREA "*NON AEDIFICANDI*": É a área de terreno onde não é permitida qualquer construção ou edificação;

ÁREA PÚBLICA: É a área destinada para uso institucional, lazer, "*NON AEDIFICANDI*", sistema viário ou de preservação;

ÁREA URBANA: É a área contida dentro do perímetro urbano;

ÁREA URBANIZADA: É a área urbana consolidada dotada de infraestrutura mínima, a saber: água, esgoto e energia elétrica;

ÁREA VERDE: São espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, não impermeabilizáveis, previstos no Plano

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarenpaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de qualquer tipo de edificação, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

ARRUAMENTO: É a divisão do solo mediante a abertura de vias de circulação e a formação de quadras entre elas; é a divisão de um terreno ou gleba por meio de abertura de vias públicas e espaços livres sem qualquer subdivisão das partes resultantes; é o traçado definidor das vias e espaços públicos;

CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO: É o instrumento da licença para executar o loteamento de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;

CONDOMÍNIO EDÍLIO DE CASAS: Considera-se Condomínio Edifício de Casas, o projeto devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal, para determinado lote urbano, regido pelas diretrizes constantes nesta Lei e integrado por unidades autônomas e áreas comuns condominiais;

CONDOMÍNIOS: São as edificações ou o conjunto de edificações de um ou mais pavimentos, construídos sobre um lote urbano, regidos sob a forma condominial (Lei 4.591/1964) e sob os parâmetros da Lei Federal de Parcelamento de Solo Urbano (Lei nº 6766/1979), sendo que a construção da edificação poderá ser substituída pelas obras de infraestrutura, quando se tratar de condomínios de lotes (Código Civil Brasileiro Lei nº 10.406/2002-Artigo 1358-A; Lei de Regularização Fundiária nº 13.465/2017; e § 7º do artigo 2º da Lei Federal nº 6766/1979);

A - **CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS** - aqueles previstos na legislação específica de condomínios, ou seja, os constituídos de unidades habitacionais térreas, assobradadas ou sobrepostas, geminadas ou não;

B - **CONDOMÍNIOS VERTICAIS** - aqueles constituídos de edifícios de apartamentos;

C - **CONDOMÍNIOS MISTOS** - aqueles constituídos por unidades habitacionais térreas, assobradadas ou sobrepostas, geminadas ou não, juntamente com edifícios de apartamentos.

D - **CONDOMÍNIO DE LOTES** - são empreendimentos que são constituídos de partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos, nos termos do Art. 58 da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

E - A implantação de todas as formas de condomínio, só poderá ser anuída pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista se vier a ocorrer em área oriunda de gleba anteriormente submetida ao parcelamento previsto na citada Lei nº 6.766/79.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



DECLIVIDADE: É a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

DESMEMBRAMENTO: É a subdivisão de área de terreno em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

EMBARGO: É o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra ou de um serviço, por descumprimento da norma legal;

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

EQUIPAMENTOS URBANOS: São os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, internet e gás;

FAIXA “NON AEDIFICANDI” (não edificável): É a área do terreno onde não é permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão;

FRENTE OU TESTADA DE LOTE: É a divisa lindeira ao logradouro público que dá acesso ao lote; quando em esquina, considera-se a frente (testada principal) e lateral (testada secundária) do lote;

GLEBA: É uma porção de terra com localização e configuração definidas, que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos;

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: São empreendimentos habitacionais edificados, viabilizados total ou parcialmente com recursos públicos;

INFRAESTRUTURA: É o conjunto de obras que possibilitam o uso urbano do solo, constituído por: rede de abastecimento de água potável, coleta de esgoto/esgotamento sanitário, sistema de drenagem e encaminhamento de águas pluviais, rede de energia elétrica, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas;

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



LOGRADOURO PÚBLICO: É a área de propriedade pública e de uso comum do povo, destinada preferencialmente à circulação;

LOTE: É uma unidade de solo edificável localizada dentro do perímetro urbano ou área de expansão urbana, com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, em condições de receber edificação residencial, comercial, institucional ou industrial; ou com pelo menos uma divisa lindeira a via de circulação interna para o caso de Condomínio de Lotes, em condições de receber edificação residencial;

LOTE DE UTILIDADE PÚBLICA: É um lote sem fins residenciais, comerciais ou industriais, destinado exclusivamente para implantação de equipamentos urbanos;

LOTEAMENTO ABERTO: É a subdivisão de área de terreno em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

LOTEAMENTO FECHADO: É a subdivisão de área de terreno em lotes destinados à edificação de qualquer natureza (residencial ou não residencial) com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, onde o perímetro da gleba poderá ser fechado através de autorização administrativa concedida pelo Poder Público Municipal, a título precário, que autorize o seu fechamento, sendo as áreas internas públicas, exceto os lotes de propriedade dos loteandos. (§ 8º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.766/1979).

PARCELAMENTO: É a divisão do solo urbano sob a forma de loteamento, desmembramento e arruamento;

PASSEIO PÚBLICO: É a parte da via pública reservada à circulação de pedestres;

PERÍMETRO URBANO: É o limite que separa a área urbana da área rural;

PISTA DE ROLAMENTO: É a parte da via reservada ao trânsito de veículos, podendo conter uma ou mais faixas contíguas de trânsito;

PISTA: É o conjunto de faixas de trânsito contíguas que têm o mesmo sentido de trânsito;

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



PLANO DE URBANIZAÇÃO: É o conjunto de normas, projetos e especificações que compõem um loteamento;

PRAÇA DE RETORNO: É a via pública destinada a permitir o retorno de veículos (“cul de sac”);

QUADRA: É a área de terreno delimitada por vias públicas, subdividida ou não em lotes;

RECUO: É a distância entre o limite externo da área por edificações e a divisa do lote;

REFERÊNCIA DE NÍVEL (RN): É a cota altimétrica oficial adotada pelo município em relação ao nível médio do mar;

SISTEMA VIÁRIO: É o conjunto das vias públicas urbanas, ordenadas e hierarquizadas destinadas para o exercício da função de circulação de pedestres e veículos de qualquer natureza;

SÍTIOS/ CHÁCARAS DE RECREIO: São loteamentos específicos para atender finalidade de lazer;

TAXA DE OCUPAÇÃO: É o percentual máximo da área do terreno que pode ser ocupada pela edificação;

TAXA DE PERMEABILIDADE: É a relação percentual entre a parte permeável (que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação) e a área do lote;

TERMO DE VERIFICAÇÃO OU DE VISTORIA DE OBRAS (TVO): É o ato pelo qual a Prefeitura, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela legislação competente;

UNIFICAÇÃO: É a união de dois ou mais lotes resultando em um único imóvel;

VIA DE PEDESTRES: É a via ou logradouro público de largura mínima igual a padronizada para as vias de circulação de veículos, destinada exclusivamente à circulação de pedestres;

VIAS DE CIRCULAÇÃO INTERNA: É o conjunto das vias de domínio privado, internas aos condomínios, destinadas para o exercício da função de circulação de pedestres e veículos internamente aos condomínios;

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



VIELA DE PEDESTRES: É a via ou logradouro público de largura inferior a padronizada para as vias de circulação de veículos, e destinada exclusivamente à circulação de pedestres;

VISTORIA: É a diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma obra ou o uso de um edifício ou terreno;

ZONEAMENTO: É o procedimento urbanístico destinado a fixar os usos adequados para as diversas áreas do solo municipal; é o procedimento destinado a fixar as diversas áreas para o exercício das funções urbanísticas elementares.

Art. 3º - Para fins desta Lei, o território do município fica subdividido em área urbana, expansão urbana e área rural, conforme estabelece a lei 495/1999.

Art. 4º - Considera-se parcelamento de solo a divisão de área de terras em unidades juridicamente independentes ou na forma condominial, realizada no território do município.

Art. 5º - Para fins desta Lei, o parcelamento do solo será destinado para fins urbanos e de urbanização específica.

Art. 6º - São considerados urbanos, imóveis destinados ao cumprimento das funções urbanas de habitar, trabalhar, circular e recrear, localizados nas áreas urbanas, expansão urbana e rural na Lei do Perímetro Urbano.

Art. 7º - Equiparam-se aos imóveis urbanos aqueles localizados nas áreas de expansão urbana, assim definidas em Lei.

Art. 8º - Independentemente do fim a que se destina e da localização física no território do Município, todo parcelamento do solo efetuar-se-á mediante loteamento, desdobro, desmembramento e condomínios, observadas às disposições desta Lei e as legislações estaduais e federais pertinentes.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



Art. 9º - As dimensões mínimas dos lotes, seu uso, taxas de ocupação ou aproveitamento serão reguladas por esta Lei ou pelo Plano Diretor do Município ou Lei específica, cujas normas deverão ser observadas em todos os Planos de Parcelamento do Solo.

Art. 10 - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VI - em áreas de preservação permanente, de preservação de mananciais hídricos e fundos de vales, assim definidos em lei.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS GERAIS PARA APROVAÇÃO

Art. 11 - Somente serão permitidos parcelamentos para fins urbanos quando ocuparem terrenos que se localizem dentro do perímetro urbano ou de expansão urbana e obrigatoriamente, com no mínimo uma ligação com a malha do sistema viário existente.

Art. 12 - Loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I - as áreas públicas serão proporcionais à dimensão da gleba;
- II - as áreas públicas, depois de descontadas as áreas de preservação permanente, não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba total;
- III - as áreas públicas compor-se-ão no mínimo de:
 - a) áreas institucionais: De acordo com Plano de parcelamento do Solo.
 - b) áreas de lazer: De acordo com Plano de parcelamento do Solo.
 - c) sistema viário ou arruamento;
 - d) áreas de preservação permanente, quando for o caso;

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54

CÓDIGO LOCALIZADOR: SJGY1QOZ8P



- e) áreas "*non aedificandi*", quando for o caso;
- f) área dominial: De acordo com Plano de parcelamento do Solo.
- g) área verde de acordo com o Plano de Parcelamento do Solo.
- IV - ao longo das áreas de preservação de fundo de vales, junto às águas correntes, faixa de linhas de transmissão e faixa de domínio público das rodovias, ferrovias e viadutos, será obrigatória a implantação e execução de uma via marginal;
- V - o arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local, nas suas dimensões mínimas;
- VI - serão dotados de, no mínimo, as seguintes obras de infraestrutura:
- arborização de vias;
 - pavimentação de vias, guias e sarjetas;
 - rede de abastecimento de água e rede para hidrantes externos para combate a incêndio;
 - rede de coleta de esgoto;
 - rede de energia elétrica e iluminação pública;
 - rede de drenagem de água pluvial;
 - placas de denominação das ruas e avenidas ou similares;
 - sistema de sinalização de trânsito;
 - via pavimentada e demais obras necessárias, dando acesso à área urbanizável ou urbanizada;
 - execução das calçadas com piso tátil em todas as áreas públicas;
 - cercamento das áreas de APP, áreas institucionais, áreas de lazer e áreas verdes;
 - execução e implantação de obras viárias para melhoria de escoamento do trânsito.
- § 1º - A implantação e execução das obras de infraestrutura, a que se refere o inciso VI deste artigo, são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou do empreendimento, bem como a apresentação dos projetos e orçamentos das respectivas obras, que deverão ser assinados pelo proprietário do imóvel ou do responsável pelo empreendimento, juntamente com profissional habilitado, responsável pelos projetos e execução das obras, juntamente com as respectivas ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT's (Registro de Responsabilidade Técnica).
- § 2º - A apresentação dos projetos deverá estar de acordo com as normas de desenho.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DO LOCAL, DOCUMENTAÇÃO E CERTIDÃO DE CONFORMIDADE

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



Art. 13 - Para se efetuar a proposta de parcelamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal a Certidão de Uso e Ocupação do Solo para o imóvel a ser parcelado, apresentando para este fim os seguintes documentos:

I - requerimento ao Exmo. Prefeito Municipal, assinado pelo proprietário do imóvel ou do loteamento;

II - certidão de matrícula do imóvel, atualizada;

III - croqui de localização do imóvel;

§ 1º - A Administração Municipal tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do protocolo, para comunicar, indeferir ou deferir o pedido de Aprovação de Local.

§ 2º - A certidão tem validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do dia de sua expedição, após o que estará automaticamente prescrita.

§ 3º - Em casos de interesse social, deverá apresentar as justificativas técnicas.

Art. 14 - Para se obter a emissão da Certidão de Conformidade, deverá ser apresentado os seguintes documentos:

I- cadastramento do imóvel como área urbana junto ao município;

II- certidão negativa de débito municipal do imóvel;

III- projetos de parcelamento do solo, arruamento e infraestrutura, apresentadas em papel contínuo, sem rasuras ou emendas, e sem distorção de escalas, na escala 1:1000 (um para mil), preferencialmente, assinadas pelo proprietário do imóvel ou do loteamento e profissional habilitado e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) demonstrar graficamente as medidas e confrontações conforme matrícula;

b) quadro de áreas;

IV- ART ou RRT do projeto de parcelamento e arruamento do profissional habilitado;

V- sondagem e teste de percolação do imóvel, constando que a área do empreendimento não é suscetível à erosão e não foi utilizada como aterro sanitário, apresentado em Laudo Conclusivo assinado por responsável técnico e sua respectiva responsabilidade técnica;

SEÇÃO III

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA OS PLANOS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 15 - Os projetos de parcelamento de solo deverão ser apresentados com a seguinte documentação:

a) projetos de distribuição de água potável e rede de hidrantes externos para combate a incêndio, passando pelo passeio público, indicando a fonte abastecedora e volume, bem como os respectivos

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



memoriais de cálculo, devidamente aprovados pelo órgão competente ou concessionária e respectivo orçamento;

b) projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública, devidamente aprovado pelo órgão competente ou concessionária, e respectivo orçamento;

c) projeto de arborização de vias públicas, aprovado pelo órgão competente do município e respectivo orçamento;

d) projeto de emplacamento de denominação de ruas, avenidas e similares e sistemas de sinalização de trânsito, aprovados pelo órgão competente do município e respectivo orçamento;

e) projetos de execução das calçadas em todas as áreas públicas, assim como a colocação do piso tátil, conforme a legislação federal referente a acessibilidade, aprovados pelo órgão competente do município e o respectivo orçamento;

f) projeto de rebaixamento de guias nas esquinas dos cruzamentos viários, conforme a legislação federal referente à acessibilidade, aprovado pelo órgão competente do município e respectivo orçamento;

g) projeto de cercamento das áreas de APP, áreas institucionais, áreas de lazer, áreas não edificantes e áreas verdes e respectivo orçamento, a critério dos órgãos ambientais competentes.

h) - cópia em meio digital, na extensão DWG ou DXF, georreferenciado, do Projeto de Parcelamento do Solo e dos Projetos Complementares, contendo o desenvolvimento das medidas da matrícula nas divisas da área do empreendimento;

i) - outros documentos julgados necessários, a critério da Prefeitura.

§1º - No caso de terrenos de grandes dimensões, deverão ser apresentadas as pranchas na escala indicada e, também, uma planta do conjunto em escala menor.

§2º - Todas as vias do projeto, serão assinadas pelo proprietário do imóvel ou do responsável pelo empreendimento e por profissional habilitado responsável pelos projetos e execução das obras, mencionando seu registro no CREA ou CAU e Prefeitura, bem como anexando cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto e obras.

Art. 16 - Uma vez fornecidas as informações necessárias para aprovação do Plano de Urbanização, o prazo máximo para análise dos projetos é de 90 (noventa) dias.

Art. 17 - Satisfeitas as exigências dos artigos anteriores e não havendo impugnação, o proprietário do imóvel ou do empreendimento e a Prefeitura Municipal assinarão um Termo de Compromisso pelo qual o proprietário se obrigará, no mínimo, a:

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



N

I - transferir, mediante escritura pública de doação, quando necessário, e sem qualquer ônus para o município, a propriedade das áreas públicas;

II - facilitar a fiscalização da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços;

III - executar, de acordo com o Cronograma Geral de Obras, os Projetos de Arruamento, de Parcelamento do Solo, Projetos Complementares e Específicos;

IV - O caucionamento como garantia de execução do Plano de Urbanização será conforme Plano de Parcelamento do Solo, ficando expressamente proibida a sua venda enquanto caucionada; ou ainda, apresente seguro ou fiança bancária no valor total das obras;

V - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda dos lotes a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da superfície de suas áreas, o zoneamento do referido empreendimento, assim como a proibição do desdobro em áreas menores do que a permitida no zoneamento, e de manter a taxa de permeabilidade do solo inalterada, de acordo com a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, sob pena de cancelamento do plano de urbanização;

VI - apresentar declarações do empreendedor que irá executar todas as obras e serviços exigidos, conforme normas da Prefeitura Municipal, das concessionárias e da ABNT;

VII - apresentar a notificação à Prefeitura Municipal do início de cada obra.

§ 1º - O prazo máximo, a que se refere o inciso III, do presente artigo, não poderá ser superior a quatro anos, contados a partir do registro do empreendimento no cartório de registro, conforme Art. 9º da Lei 6766/79.

§ 2º - Nas declarações a que se refere o inciso VI, do presente artigo, deverá o proprietário do imóvel ou responsável pelo empreendimento declarar expressamente que, no momento da realização da pavimentação asfáltica ou bloquetes e construção do meio fio, irão respeitar e acatar os padrões exigidos para que a pavimentação tenha qualidade e durabilidade pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, após o recebimento das obras pela Administração Municipal.

§ 3º - A área objeto de caução deverá situar-se neste município, podendo ou não fazer parte da área do empreendimento.

Art. 18 - Findo o prazo estipulado para a realização das obras e caso as mesmas não tenham sido executadas, a Prefeitura poderá executá-las promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas.

Art. 19 - Assinado o Termo de Compromisso, será aprovado o Plano de Urbanização, no qual deverá constar a condição em que o loteamento é autorizado, as obras e

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



serviços a serem executados, o prazo de conclusão, as áreas caucionadas, as áreas públicas e os profissionais encarregados de fiscalizar a execução das obras e serviços.

Art. 20 - Após aprovação do Plano de Urbanização, será fornecido o competente Alvará de Arruamento e Urbanização, revogável caso os serviços não sejam executados de acordo com o estipulado no Plano de Urbanização.

Art. 21 - Uma vez em execução o Plano de Urbanização, deverá ser informado à Prefeitura Municipal, através de processo protocolado, o início de cada obra, a cada órgão responsável, sob pena de embargo.

Art. 22 - Realizadas as obras e serviços exigidos, mediante requerimento do interessado e após vistoria pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, será expedido o Termo de Verificação das Obras (TVO) e liberada a área caucionada correspondente.

§ 1º Tratando-se das redes de água, hidrantes externos, esgoto e energia elétrica, a liberação dos lotes caucionados será feita mediante apresentação da Carta de Recebimento das Obras, expedidas pelas respectivas concessionárias.

§ 2º A liberação das áreas caucionadas poderá ser efetuada em partes, desde que estas áreas descaucionadas sejam correspondentes ao valor das obras já realizadas e estejam de acordo com o cronograma geral de obras.

§ 3º Para o recebimento da pavimentação asfáltica ou bloquetes, os responsáveis pelo empreendimento deverão apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, garantindo qualidade e a durabilidade da mesma pelo prazo de no mínimo 5 (cinco) anos, ficando sob sua responsabilidade a manutenção neste período.

Art. 23 - A tramitação dos processos referente à aprovação de parcelamento do solo seguirá as normas de protocolo e processamento da Prefeitura Municipal.

Art. 24 - Quando houver mudança do Plano de Urbanização, deverá apresentar “*as built's*” de todos os projetos, sob pena de embargo das obras, e os mesmos serão examinados no todo, observando-se as disposições desta Lei e aquelas constantes no Plano de Urbanização, expedindo-se então um novo alvará.

Art. 25 - A aprovação do parcelamento do solo não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal quanto a eventuais divergências referentes a

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área parcelada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou às disposições legais aplicáveis, respondendo civil e criminalmente o responsável técnico e o proprietário do imóvel ou responsável pelo empreendimento, pelas informações.

SEÇÃO IV DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 26 - As aberturas de vias públicas, rotatórias ou avenidas no sistema viário deverão ser executadas mediante justificativa técnica, após projeto aprovado pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 27 - As vias de circulação deverão obedecer às normas ditas por esta Lei, devendo enquadrar-se nas especificações técnicas que, em cada caso, serão definidas em relação à topografia do terreno, sua função e hierarquia no sistema viário, conforme definidas nesta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser previstos rebaixamento de guias, calçadas e canteiros centrais nos locais onde forem previstos a implantação de sinalização, garantindo a acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme legislação vigente.

SEÇÃO V DAS QUADRAS E LOTES

Art. 28 - O comprimento máximo da quadra não poderá ser superior a 250,00m (duzentos e cinquenta metros), com largura mínima de 40,00m (quarenta metros), exceto nas zonas industriais - ZI, assim definida na legislação vigente, e assegurada a continuidade do sistema viário.

Parágrafo único. Caso tecnicamente alguma quadra não consiga atender aos parâmetros deste artigo, deverá apresentar justificativa técnica.

Art. 29 - A área mínima dos lotes será especificada por esta Lei Complementar, ressalvando os já aprovados pela legislação vigente à época de aprovação.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



Art. 30 - Nenhum lote poderá distar mais de 500,00m (quinhentos) metros de uma via coletora.

SEÇÃO VI DAS OUTRAS OBRAS, SERVIÇOS E ÁREAS EXIGIDAS

Art. 31 - Em nenhum caso, o parcelamento do solo poderá prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

Parágrafo único. As obras para drenagens superficiais deverão ser executadas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para este fim.

Art. 32 - Para aprovação de qualquer parcelamento do solo é necessária a execução, pelo interessado, de todas as obras de terraplenagem, pontes, arrimos, galerias ou quaisquer serviços exigidos por esta Lei e sem ônus para o município.

Art. 33 - Nos fundos de vales e locais por onde correm águas pluviais, serão obedecidas as disposições contidas na Lei Federal nº 12.651 de 2012, Código Florestal Brasileiro e na legislação municipal vigente.

Art. 34 - Os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem a anuência da Prefeitura Municipal e dos órgãos estaduais e federais, se o caso.

Art. 35 - A Prefeitura Municipal poderá decretar normas ou especificações adicionais para execução dos serviços e obras exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO III PLANOS DE PARCELAMENTO DO SOLO NA MODALIDADE LOTEAMENTO RESIDENCIAL OU MISTO - RESIDENCIAL E COMERCIAL

SEÇÃO I DOS LOTES

Art. 36 - Os lotes na área urbana localizado no Bairro Vicente Nunes deverão ter no mínimo 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00m (dez metros).

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



Parágrafo Único. Não será permitido desdobro de lotes, ressalvado os loteamentos já aprovados e sem restrições de matrícula, nos termos da Lei 6766/79.

Art. 37 - Os lotes na área urbana localizado nos demais Bairros deverão ter no mínimo 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00m (dez metros).

Parágrafo Único. Não será permitido desdobro de lotes, ressalvado os loteamentos já aprovados e sem restrições de matrícula, nos termos da Lei 6766/79.

Art. 38 - Os lotes na área de expansão urbana deverão ter no mínimo 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) e frente mínima de 15,00 m (quinze metros), sendo que a taxa de ocupação do lote será de no máximo 80% (oitenta por cento), com coeficiente de aproveitamento de no máximo 3,0.

SEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 39 - A via Arterial ou Coletora com extensão de no máximo 200,00 metros sem possibilidade de prolongamento, deverá possuir largura mínima de 12,00 metros, com leito carroçável de no mínimo 9,00 metros.

I - A via Arterial ou Coletora com extensão superior a 200,00 metros deverá possuir largura mínima de 14,00 metros, com leito carroçável de no mínimo 11,00 metros.

II - A via Local de tráfego interno apenas a um núcleo Residencial com extensão de no máximo 200,00 metros sem possibilidade de prolongamento e sendo via sem saída deverá possuir largura mínima de 9,00 metros, com leito carroçável de no mínimo 6,00 metros e praça de retorno com raio de no mínimo 9,00 metros.

III - A via Local de tráfego interno apenas a um núcleo Residencial com extensão superior a 200,00 metros sem possibilidade de prolongamento e sendo via sem saída deverá possuir largura mínima de 12,00 metros, com leito carroçável de no mínimo 9,00 metros e praça de retorno com raio mínimo de 9,00 metros.

IV - As concordâncias entre as vias não poderão ter um raio menor que 9,00 metros.

V - Para as vias de acesso ao empreendimento o raio mínimo de concordância com as ruas existente municipal não poderá ser inferior a 20,00 metros.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54

CÓDIGO LOCALIZADOR: X9OP3SQ8UD



VI - Para as vias de acesso ao empreendimento com a concordância com as avenidas existente municipal será necessário um recuo mínimo de 60 metros para ambos os lados para aceleração e desaceleração de veículos e o raio mínimo de 20,00 metros.

VII - A inclinação das vias não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), podendo ser aceito inclinação superior desde que o trecho não ultrapassar 1/3 (um terço) da extensão da via e com declaração de profissional habilitado demonstrando a viabilidade técnica.

SEÇÃO III

DAS QUADRAS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 40 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 250,00 metros.

Art. 41 - Deverá ser previsto uma área de no mínimo 5% (cinco por cento) da área total do empreendimento destinado a equipamento comunitário denominado como “Área Institucional”, podendo, a critério da Administração Municipal, ser em outra localidade onde existe demanda imediata de equipamento comunitário no Município, sendo equivalente ao valor de mercado no ato da análise, independentemente do tamanho da área.

I - Caso necessário deverá ser destinado uma área para equipamento urbano, denominado como “Área Institucional”.

II - Deverá ser previsto uma área de no mínimo 15% (quinze por cento) da área total útil do empreendimento destinado à área verde denominado como “Área Verde”.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 42 - A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - Requerimento solicitando a aprovação.

II - Projeto Urbanístico assinado pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado na escala 1:1.000 com as divisas da Gleba, curvas de nível de metro em metro, com indicação das vias, da divisão das áreas em lotes e do sentido do escoamento da água pluvial.

III - Memorial Descritivo e Justificativo do empreendimento.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



IV - Matrícula atualizada do Imóvel de preferência com coordenada georreferenciada em todo seu perímetro, sendo aceito matrícula com descrições topográficas em todo o perímetro por azimute ou rumo, em nome do respectivo proprietário constante no projeto.

V - Apresentação do modelo do contrato de promessa de compra e venda.

VI - Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 43 - Julgados satisfatórios os documentos anteriores, o interessado deverá apresentar:

I - Projeto de Terraplenagem de todas as vias com perfil longitudinal e transversal em escalas horizontais de 1:1.000 ou 1:2.000 e verticais de 1:100 ou 1:200, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional.

II - Projeto de Drenagem e Escoamento de Águas Pluviais de todas as vias na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional.

III - Projeto de solução de esgotamento sanitário na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional, juntamente com a diretrizes da concessionária local responsável pelo saneamento básico no Município.

IV - Projeto de solução de abastecimento de água potável na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional, juntamente com a diretrizes da concessionária local responsável pelo saneamento básico no Município.

Art. 44 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará a aprovação preliminar denominado como “visto prévio” e solicitará ao interessado apresentar:

I - O “Certificado de Aprovação” emitido pelo GRAPROHAB

II - Cronograma de obra (abertura de via, terraplenagem, esgotamento sanitário, água potável, drenagem, pavimentação, demarcação dos lotes e quadras) com prazo máximo de 04 (quatro) anos assinado pelo proprietário e profissional habilitado.

III - Proposta de garantia pela execução das obras de infraestrutura para realizar o Termo de Compromisso.

Art. 45 - Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário, de acordo com o Termo de Compromisso, este deverá dar em caução ao município, um determinado número de lotes, com valor no mínimo igual ao montante das obras a serem executadas.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



Art. 46 - O valor dos lotes, para efeito desta garantia, será calculado pelo preço do valor venal do Código Tributário Municipal Vigente da Localidade.

Parágrafo Único - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará a aprovação definitiva e solicitará ao interessado apresentar:

I - No prazo de 180 dias, o registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóvel e julgados satisfatórios os documentos anteriores, o Município realizará o alvará de licença de execução das obras.

II - Certificada a conformidade da exigência contida no inciso anterior, o Município expedirá o alvará de licença de execução das obras.

SEÇÃO V

DO TVO (TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS OBRAS)

Art. 47 - Após conclusão da execução das obras deverá ser requerida à Prefeitura o TVO (Termo de Verificação das Obras), que será expedido pelo Município, após a verificação da conformidade, com os seguintes elementos:

I - Requerimento solicitando o Termo de Verificação das Obras.

II - Documento comprobatório de doação do sistema de esgotamento sanitário quando for o caso e do sistema de água potável quando for o caso para companhia de Saneamento Básico Sabesp.

III - Documento comprobatório de doação do sistema de energia elétrica para concessionária local de energia elétrica.

IV - Licença de operação emitida pela CETESB.

CAPÍTULO IV

PLANOS DE PARCELAMENTO DO SOLO NA MODALIDADE LOTEAMENTO

INDUSTRIAL

SEÇÃO I

DOS LOTES

Art. 48 - Os lotes na área urbana deverão ter no mínimo 2.500,00 m² (dois mil e quarenta e cinco metros quadrados) e frente mínima de 25,00m (vinte e cinco metros).

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o desdobro de lotes.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



Art. 49 - Os lotes na área de expansão Urbana deverão ter no mínimo 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) e frente mínima de 40,00m (quarenta metros).

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o desdobro de lotes.

Art. 50 - A taxa de ocupação do lote será de no máximo 80% (oitenta por cento) e o coeficiente de aproveitamento será de no máximo 3,0.

SEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 51 - A via deverá possuir largura mínima de 14,00m (quatorze metros), com leito carroçável de no mínimo 11,00m (onze metros).

Art. 52 - As concordâncias entre as vias não poderão ter um raio menor que 9,00m (nove metros).

Art. 53 - Para as vias de acesso ao empreendimento o raio mínimo de concordância com as ruas existentes municipais não poderá ser inferior a 20,00m (vinte metros).

Art. 54 - Tanto a via principal, quanto as vias internas, terão inclinação máxima de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO III DAS QUADRAS

Art. 55 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 400,00 metros.

SEÇÃO IV DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 56 - Deverá ser previsto uma área de no mínimo 5% (cinco por cento) da área total do empreendimento destinado a bem dominial.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



Art. 57 - Caso necessário deverá ser destinado uma área, denominada “*área institucional*”, para implantação de equipamento urbano.

Art. 58 - Deverá ser previsto uma área de no mínimo 15% (quinze por cento) da área total do empreendimento destinado à área verde denominado como “*Área Verde*”, podendo a *critério da Administração Municipal* ser em outra localidade dentro do âmbito do município.

SEÇÃO V DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROJETO INDUSTRIAL E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 59 - A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

- I - Requerimento solicitando a aprovação.
- II - Projeto Urbanístico assinado pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado na escala 1:1.000 com as divisas da Gleba, curvas de nível de metro em metro, com indicação das vias, da divisão das áreas em lotes e do sentido do escoamento da água pluvial.
- III - Memorial Descritivo e Justificativo do empreendimento.
- IV - Matrícula atualizada do Imóvel de preferência com Coordenada Georreferenciada em todo seu perímetro, sendo aceito matrícula com descrições topográficas em todo o perímetro por azimute ou rumo, em nome do respectivo proprietário constante no projeto.
- V - Apresentação de modelo do contrato de promessa de compra e venda.
- VI - Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 60 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o interessado deverá apresentar:

- I - Projeto de Terraplenagem de todas as vias com perfil longitudinal e transversal em escalas horizontais de 1:1.000 ou 1:2.000 e verticais de 1:100 ou 1:200, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional.
- II - Projeto de Drenagem e Escoamento de Águas Pluviais de todas as vias na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



III - Projeto de solução de esgotamento sanitário na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional, juntamente com a diretrizes da concessionária local responsável pelo saneamento básico no Município.

IV - Projeto de solução de abastecimento de água potável na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional, juntamente com a diretrizes da concessionária local responsável pelo saneamento básico no Município.

Art. 61 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará a aprovação preliminar denominado como “visto prévio” e solicitará ao interessado apresentar:

I - Licença de Instalação emitida pela CETESB.

II - Cronograma de obra (abertura de via, terraplenagem, esgotamento sanitário, água potável, drenagem, pavimentação e demarcação dos lotes, quadras) com prazo máximo de 4 anos assinado pelo proprietário e profissional habilitado.

III - Proposta de garantia pela execução das obras de infraestrutura para realizar o Termo de Compromisso.

§1º - Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário, de acordo com o Termo de Compromisso, este deverá dar em caução ao município, um determinado número de lotes, com valor no mínimo igual ao montante das obras a serem executadas.

§2º - O valor dos lotes, para efeito desta garantia, será calculado pelo preço do valor venal do Código Tributário Municipal Vigente da Localidade.

§3º - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará a aprovação definitiva e solicitará ao interessado apresentar:

I - No prazo de 180 dias o registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóvel.

§ 4º - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará o alvará de licença de execução das obras.

SEÇÃO VI

TVO (TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS OBRAS)

Art. 62 - Após conclusão da execução das obras deverá ser requerida à Prefeitura o TVO (Termo de Verificação das Obras), com os seguintes elementos:

I - Requerimento solicitando o Termo de Verificação das Obras.

II - Documento comprobatório de doação do sistema de esgotamento sanitário quando for o caso e do sistema de água potável quando for o caso para companhia de Saneamento Básico Sabesp.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



III -Documento comprobatório de doação do sistema de energia elétrica para concessionária local Elektro.

Parágrafo único - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará o TVO (TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS OBRAS).

CAPÍTULO V

PLANOS DE PARCELAMENTO DO SOLO NA MODALIDADE LOTEAMENTO FECHADO (EMPREENHIMENTO DE ACESSO CONTROLADO)

SEÇÃO I

DOS LOTES

Art. 63 - Os lotes na área urbana localizado no Bairro Vicente Nunes deverão ter no mínimo 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00m (dez metros).

Parágrafo Único. Não será permitido desdobro de lotes, ressalvado os loteamentos já aprovados e sem restrições de matrícula, nos termos da Lei 6766/79.

Art. 64 - Os lotes na área urbana localizado nos demais Bairros deverão ter no mínimo 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00m (dez metros).

Parágrafo Único. Não será permitido desdobro de lotes, ressalvado os loteamentos já aprovados e sem restrições de matrícula, nos termos da Lei 6766/79.

Art. 65 - Os lotes na área de expansão urbana deverão ter no mínimo 600,00m² (seiscentos metros quadrados) e frente mínima de 15,00m (quinze metros) e a taxa de ocupação do lote será de no máximo 80% (oitenta por cento) e o coeficiente de aproveitamento será de no máximo 3,0.

SEÇÃO II

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 66 - A via arterial ou coletora com extensão de no máximo 200,00m (duzentos metros) sem possibilidade de prolongamento, deverá possuir largura mínima de 12,00m (doze metros), com leito carroçável de no mínimo 9,00m (nove metros).

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



Art. 67 - A via arterial ou coletora com extensão superior a 200,00m (duzentos metros) deverá possuir largura mínima de 14,00m (quatorze metros), com leito carroçável de no mínimo 11,00m (onze metros).

Art. 68 - A via local de tráfego interno apenas a um núcleo residencial com extensão de no máximo 200,00m (duzentos metros) sem possibilidade de prolongamento e sendo via sem saída deverá possuir largura mínima de 9,00m (nove metros), com leito carroçável de no mínimo 6,00m (seis metros) e praça de retorno.

Art. 69 - A via Local de tráfego interno apenas a um núcleo Residencial com extensão superior a 200,00m (duzentos metros) sem possibilidade de prolongamento deverá possuir largura mínima de 12,00m (doze metros), com leito carroçável de no mínimo 9,00m (nove metros) e praça de retorno.

Art. 70 - As concordâncias entre as vias não poderão ter um raio menor que 9,00m (nove metros).

Art. 71 - Para as vias de acesso ao empreendimento o raio mínimo de concordância com as ruas existentes não poderá ser inferior a 20,00m (vinte metros).

Art. 72 - A inclinação das vias não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), podendo ser aceita inclinação superior desde que o trecho não ultrapassar 1/3 (um terço) da extensão da via e com uma declaração de profissional habilitado demonstrando a viabilidade técnica.

SEÇÃO III DAS QUADRAS

Art. 73 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 250,00m (duzentos e cinquenta metros).

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54

CÓDIGO LOCALIZADOR: FRCG5QESV4



SEÇÃO IV DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 74 - Deverá ser previsto uma área de no mínimo 5% (cinco por cento) da área total do empreendimento destinado a equipamento comunitário denominado como "Área Institucional", podendo, a critério da Administração Municipal, ser em outra localidade onde existe demanda imediata de equipamento comunitário no Município, sendo equivalente ao tamanho da área e seu valor de mercado no ato da análise.

§1º - Caso necessário deverá ser destinado uma área para implantação de equipamento urbano, denominado como "Área Institucional".

§2º - Deverá ser previsto uma área de no mínimo 15% (quinze por cento) da área total do empreendimento destinado à área verde denominado como "Área Verde".

§3º - Nas áreas destinadas ao sistema de lazer, exceto as áreas verdes, poderão ser instalados equipamentos próprios de lazer, tais como parque infantil, piscina, pista de corrida e caminhada, quadra de esporte, salão de festas e outras benfeitorias de apoio à administração do empreendimento, a critério da Municipalidade, devendo ser sempre observada à taxa de 30% (trinta por cento) de permeabilidade.

§4º - As Áreas Institucionais ficarão situadas fora dos limites da área privativa, em locais a serem indicados pela Municipalidade.

§5º - A manutenção, limpeza e conservação das vias internas e áreas públicas ficarão sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes do empreendimento de acesso controlado.

§6º - As áreas destinadas ao sistema viário, bem como as áreas institucionais e verdes e sistema de lazer dos loteamentos fechados serão obrigatoriamente incorporados ao Patrimônio Público Municipal, porém, face à autorização de adoção de acessos privativos e de divisas delimitadoras, ficarão de responsabilidade dos proprietários dos lotes do empreendimento fechado, os serviços municipais de limpeza, conservação das vias internas e outros que lhes sejam delegados pela Prefeitura Municipal.

§7º - A assunção da responsabilidade de conservação e manutenção do empreendimento por seus proprietários, não isenta do pagamento dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

Art. 75 - Caso o loteamento fechado, adote iluminação diferenciada, mediante aprovação do Poder Público, a manutenção será de responsabilidade exclusiva dos proprietários de lotes do empreendimento.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



Art. 76 - Nos loteamentos fechados poderá ser implantada cobertura de portarias de acesso controlado sobre as vias públicas, sendo expedida licença de construção de caráter precário, devendo ser apresentado os projetos para análise e aprovação junto a Municipalidade.

Art. 77 - A área máxima para fechamentos de loteamentos será de 150.000,00m² (cento e cinquenta mil metros quadrados).

Art. 78 - Em todo o empreendimento de loteamento fechado ou em sistema de condomínio, quando este confrontar em seu perímetro com via pública externa e/ou prolongamento de via pública externa, deverá obrigatoriamente ser implantada na área interna intramuros, junto à divisa da via pública externa uma via de circulação interna de veículos.

Art. 79 - Deverá ser obrigatório nos loteamentos fechados de acesso controlado ou em sistema de condomínio, com área superior a 120.000,00m² (cento e vinte mil metros quadrados), a implantação de áreas comerciais e de serviço na área interna do empreendimento, sendo o projeto analisado e aprovado pela Municipalidade.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO FECHADO E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 80 - A aprovação do loteamento Fechado deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - Requerimento solicitando a provação nesta modalidade onde deverá observar além das disposições específicas previstas nesta lei, as diretrizes gerais para a implantação de loteamentos previstas na Lei Federal vigente.

II - Projeto Urbanístico assinado pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado na escala 1:1.000 com as divisas da Gleba, curvas de nível de metro em metro, com indicação das vias, da divisão das áreas em lotes e do sentido do escoamento da água pluvial.

III - Memorial Descritivo e Justificativo do empreendimento.

IV - Matrícula atualizada do Imóvel de preferência com Coordenada Georreferenciada em todo seu perímetro, sendo aceito matrícula com descrições topográficas em todo o perímetro por azimute ou rumo, em nome do respectivo proprietário constante no projeto.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



V - Apresentar modelo do contrato de promessa de compra e venda.

VI - Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 81 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o interessado deverá apresentar:

I - Projeto de Terraplenagem de todas as vias com perfil longitudinal e transversal em escalas horizontais de 1:1.000 ou 1:2.000 e verticais de 1:100 ou 1:200, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional.

II - Projeto de Drenagem e Escoamento de Águas Pluviais de todas as vias na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional.

III - Projeto de solução de esgotamento sanitário na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional, juntamente com a diretrizes da concessionária local responsável pelo saneamento básico no Município.

IV - Projeto de solução de abastecimento de água potável na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional, juntamente com a diretrizes da concessionária local responsável pelo saneamento básico no Município.

Art. 82 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará a aprovação preliminar denominado como “visto prévio” e solicitará ao interessado apresentar

I - O “Certificado de Aprovação” ou facultada ao proprietário ou responsável pelo empreendimento a “Dispensa de Análise” emitido pelo GRAPROHAB, conforme disposto no parágrafo único do Art. 8º do Decreto Estadual nº 66.960/22 de 08 de julho de 2022.

II - Cronograma de obra (abertura de via, terraplenagem, esgotamento sanitário, água potável, drenagem, pavimentação e demarcação dos lotes, quadras) com prazo máximo de 4 anos assinado pelo proprietário e profissional habilitado.

III - Proposta de garantia pela execução das obras de infraestrutura para realizar o Termo de Compromisso.

Art. 83 - Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário, de acordo com o Termo de Compromisso, este deverá dar em caução ao município,

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



um determinado número de lotes, com valor no mínimo igual ao montante das obras a serem executadas.

Art. 84 - O valor dos lotes, para efeito desta garantia, será calculado pelo preço do valor venal do Código Tributário Municipal Vigente da Localidade.

Art. 85 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará a aprovação definitiva e solicitará ao interessado apresentar:

I - No prazo de 180 dias o registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóvel.

Art. 86 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará o alvará de licença de execução das obras.

SEÇÃO VI

DO TVO (TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS OBRAS)

Art. 87 - Após conclusão da execução das obras deverá ser requerida à Prefeitura o TVO (Termo de Verificação das Obras), com os seguintes elementos:

I - Requerimento solicitando o Termo de Verificação das Obras.

II - Documento comprobatório de doação do sistema de esgotamento sanitário quando for o caso e do sistema de água potável quando for o caso para companhia de Saneamento Básico Sabesp.

III - Documento comprobatório de doação do sistema de energia elétrica para concessionária local.

Art. 88 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará o TVO (TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS OBRAS).

CAPÍTULO VI

PLANOS DE PARCELAMENTO DO SOLO NA MODALIDADE DESMEMBRAMENTO

SEÇÃO I

DOS LOTES

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



Art. 89 - Os lotes na área urbana localizado no Bairro Vicente Nunes deverão ter no mínimo 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00m (dez metros).

Parágrafo Único. Não será permitido desdobro de lotes, ressalvado os loteamentos já aprovados e sem restrições de matrícula, nos termos da Lei 6766/79.

Art. 90 - Os lotes na área urbana localizado nos demais Bairros deverão ter no mínimo 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00m (dez metros).

Parágrafo Único. Não será permitido desdobro de lotes, ressalvado os loteamentos já aprovados e sem restrições de matrícula, nos termos da Lei 6766/79.

Art. 91 - Os lotes na área de expansão Urbana deverão ter no mínimo 600,00m² (seiscentos metros quadrados) e frente mínima de 15,00m (quinze metros).

Parágrafo Único. Não será permitido desdobro de lotes, ressalvado os loteamentos já aprovados e sem restrições de matrícula, nos termos da Lei 6766/79.

Art. 92 - A taxa de ocupação do lote será de no máximo 80% (oitenta por cento) e o coeficiente de aproveitamento será de no máximo 3,0.

SEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 93 - A via deve ser oficial e com largura adequada para a mobilidade urbana.

SEÇÃO III DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 94 - Deverá ser previsto uma área de no mínimo 5% (cinco por cento) da área total do empreendimento destinado a equipamento comunitário denominado como "área institucional", para desmembramento com quantidade acima de 10 (dez) lotes, podendo a critério da Administração Municipal ser em outra localidade onde exista demanda imediata pelo equipamento comunitário no Município.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



SEÇÃO IV DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 95 - A aprovação do Desmembramento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

- I - Requerimento solicitando a aprovação.
- II - Projeto Urbanístico assinado pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado na escala 1:1.000 com as divisas da Gleba, curvas de nível de metro em metro, com indicação das vias, da divisão das áreas em lotes e do sentido do escoamento da água pluvial.
- III - Memorial Descritivo e Justificativo do empreendimento.
- IV - Matrícula atualizada do Imóvel de preferência com Coordenada Georreferenciada em todo seu perímetro, sendo aceito matrícula com descrições topográficas em todo o perímetro por azimute ou rumo, em nome do respectivo proprietário constante no projeto.
- V - Apresentar modelo do contrato de promessa de compra e venda.
- VI - Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 96 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o interessado deverá apresentar:

- I - Projeto de Drenagem e Escoamento de Águas Pluviais de todas as vias que se encontra de frente aos futuros lotes caso não exista o sistema de drenagem, na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional.
- II - Projeto de solução de esgotamento sanitário na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional, juntamente com a diretrizes da concessionária local responsável pelo saneamento básico no Município.
- III - Projeto de solução de abastecimento de água potável na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional, juntamente com a diretrizes da concessionária local responsável pelo saneamento básico no Município.

Art. 97 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município solicitará ao interessado apresentar:

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



I - O “Certificado de Aprovação” emitido pelo GRAPROHAB, para desmembramento acima de 10 (dez) lotes não servidos por redes de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública.

II - Cronograma de obra (esgotamento sanitário, água potável, drenagem, pavimentação e demarcação dos lotes) com prazo máximo de 04 (quatro) anos assinado pelo proprietário e profissional habilitado.

III - Proposta de garantia pela execução das obras de infraestrutura para realizar o Termo de Compromisso.

Art. 98 - Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário, de acordo com o Termo de Compromisso, este deverá dar em caução ao município, um determinado número de lotes, com valor no mínimo igual ao montante das obras a serem executadas.

Art. 99 - O valor dos lotes, para efeito desta garantia, será calculado pelo preço do valor venal do Código Tributário Municipal Vigente da Localidade.

I - Julgados satisfatórios os documentos anteriores o Município realizará a APROVAÇÃO e solicitará ao interessado apresentar:

II - No prazo de 180 dias o registro do Desmembramento no Cartório de Registro de Imóvel.

CAPÍTULO VII
PLANOS DE PARCELAMENTO DO SOLO
NA MODALIDADE CONDOMÍNIO DE LOTES
SEÇÃO I
DOS LOTES

Art. 100 - Os lotes na área urbana localizado no Bairro Vicente Nunes deverão ter no mínimo 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00m (dez metros).

Parágrafo Único. Não será permitido desdobro de lotes, ressalvado os loteamentos já aprovados e sem restrições de matrícula, nos termos da Lei 6766/79.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



Art. 101 - Os lotes na área urbana localizado nos demais Bairros deverão ter no mínimo 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00m (dez metros).

Parágrafo Único. Não será permitido desdobro de lotes, ressalvado os loteamentos já aprovados e sem restrições de matrícula, nos termos da Lei 6766/79.

Art. 102 - Os lotes na área de expansão Urbana deverão ter no mínimo 600,00m² (seiscentos metros quadrados) e frente mínima de 15,00m (quinze metros).

Parágrafo Único. Não será permitido desdobro, ressalvado quando já aprovados como de interesse social, permitindo assim desdobro de acordo com a Lei 6766/79

Art. 103 - A taxa de ocupação do lote será de no máximo 80% (oitenta por cento) e o coeficiente de aproveitamento será de no máximo 3,0.

SEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 104 - A via com extensão de no máximo 100,00m (cem metros) sem possibilidade de prolongamento, deverá possuir largura mínima de 9,00m (nove metros), com leito carroçável de no mínimo 6,00m (seis metros) e praça de retorno.

Art. 105 - A via com extensão superior a 100,00m (cem metros) deverá possuir largura mínima de 12,00m (doze metros), com leito carroçável de no mínimo 9,00m (nove metros).

Art. 106 - Deverá ser previsto uma área de no mínimo 1% (um por cento) da área total do empreendimento destinado a estacionamento dos visitantes.

Art. 107 - As concordâncias entre as vias não poderão ter um raio menor que 9,00m (nove metros).

Art. 108 - Para as vias de acesso ao empreendimento o raio mínimo de concordância com as ruas existentes municipais não poderá ser inferior a 20,00m (vinte metros).

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54

CÓDIGO LOCALIZADOR: 11F5VYB15Q



Art. 109 - A inclinação das vias não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), sendo aceito inclinação superior se o trecho não ultrapassar 1/3 (um terço) da extensão da via e com uma declaração do profissional demonstrando a viabilidade técnica.

Art. 110 - Deverá ser previsto pelo menos 1 (uma) vaga de estacionamento de veículo para cada unidade autônoma na área interna do condomínio.

Art. 111 - Deverá ser fechado o condomínio com muro ou alambrado, com acesso de todas as unidades autônomas exclusivas para as vias interna do empreendimento.

SEÇÃO III DAS QUADRAS

Art. 112 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 250,00m (duzentos e cinquenta metros).

SEÇÃO IV DAS ÁREAS COMUNS

Art. 113 - Deverá ser previsto uma área de no mínimo 3% (três por cento) da área total do empreendimento destinado a sistema de Lazer denominado como “*Sistema de Lazer*”.

Art. 114 - Caso necessário deverá ser destinado uma área para equipamento urbano, denominado como “*Área Comum Equipamento Urbano*”.

Art. 115 - Deverá ser previsto uma área de no mínimo 10% (dez por cento) da área total do empreendimento destinado à área verde denominado como “*Área Verde*”.

SEÇÃO V DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE CONDOMÍNIO DE LOTES E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 116 - A aprovação do Condomínio de Lotes deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



I - Requerimento solicitando a aprovação.

II - Projeto Urbanístico assinado pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado na escala 1:1.000 com as divisas da Gleba, curvas de nível de metro em metro, com indicação das vias, da divisão das áreas em lotes e do sentido do escoamento da água pluvial.

III - Memorial Descritivo e Justificativo do empreendimento.

IV - Matrícula atualizada do imóvel de preferência com Coordenada Georreferenciada em todo seu perímetro, sendo aceito matrícula com descrições topográficas em todo o perímetro por azimute ou rumo, em nome do respectivo proprietário constante no projeto.

V - Apresentar minuta da convenção de condomínio.

VI - Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 117 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o interessado deverá apresentar:

I - Projeto de Terraplenagem de todas as vias com perfil longitudinal e transversal em escalas horizontais de 1:1.000 ou 1:2.000 e verticais de 1:100 ou 1:200, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional.

II - Projeto de Drenagem e Escoamento de Águas Pluviais de todas as vias na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional.

III - Projeto de solução de esgotamento sanitário na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional, juntamente com a diretrizes da concessionária local responsável pelo saneamento básico no Município.

IV - Projeto de solução de abastecimento de água potável na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional, juntamente com a diretrizes da concessionária local responsável pelo saneamento básico no Município.

Art. 118 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará a aprovação preliminar denominado como “visto prévio” e solicitará ao interessado apresentar:

I - O “Certificado de Aprovação” ou facultada ao proprietário ou responsável pelo empreendimento a “Dispensa de Análise” emitido pelo GRAPROHAB, conforme disposto no parágrafo único do Art. 8º do Decreto Estadual nº 66.960/22 de 08 de julho de 2022.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



II - Cronograma de obra (abertura de via, terraplenagem, esgotamento sanitário, água potável, drenagem, pavimentação e demarcação dos lotes, quadras) com prazo máximo de 4 anos assinado pelo proprietário e profissional habilitado.

III - Proposta de garantia pela execução das obras de infraestrutura para realizar o Termo de Compromisso.

Art. 119 - Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário, de acordo com o Termo de Compromisso, este deverá dar em caução ao município, um determinado número de lotes, com valor no mínimo igual ao montante das obras a serem executadas.

Art. 120 - O valor dos lotes, para efeito desta garantia, será calculado pelo preço do valor venal do Código Tributário Municipal Vigente da Localidade.

Art. 121 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará a APROVAÇÃO DEFINITIVA e solicitará ao interessado apresentar:

I - No prazo de 180 dias o registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóvel.

Art. 122 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará o ALVARÁ DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DAS OBRAS.

SEÇÃO VI DO TVO (TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS OBRAS)

Art. 123 - Após conclusão da execução das obras deverá ser requerida à Prefeitura o TVO (Termo de Verificação das Obras), com os seguintes elementos:

I - Requerimento solicitando o Termo de Verificação das Obras, juntando cópia de declaração de todas as obras estão em conformidade.

Parágrafo Único. Certificada a conformidade da documentação apresentada, o Município realizará o TVO (TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS OBRAS).

CAPÍTULO VIII

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



PLANOS DE PARCELAMENTO DO SOLO NA MODALIDADE CONDOMÍNIO EDÍLIO HORIZONTAL

Art. 124 - A instituição de condomínio na forma do artigo 8º, alínea "a" da Lei Federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, obedecerá ao disposto nesta seção.

Art. 125 - Não será admitida a constituição de condomínio, abrangendo mais do que a área correspondente a 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados).

Art. 126 - A taxa de ocupação da área construída será de no máximo 55% (cinquenta e cinco por cento) do empreendimento e o coeficiente de aproveitamento será de no máximo 1,0.

§1º - Será permitido no máximo 04 pavimentos, independentemente de serem inferiores, térreo ou superiores.

§2º - A taxa de permeabilidade será de no mínimo 30% (trinta por cento), podendo ser incluído a *área verde*, sistema de lazer e área comum.

§3º - Deverá ser previsto uma área de no mínimo 10% (dez por cento) da área total do empreendimento destinado à área verde denominado como "*Área Verde*".

§4º - Deverá ser previsto uma área de no mínimo 3% (três por cento) da área total do empreendimento destinado a sistema de Lazer denominado como "*Sistema de Lazer*".

§5º - Deverá ser previsto pelo menos uma vaga de estacionamento de veículo para cada unidade autônoma na área interna do condomínio.

§6º - Deverá ser fechado o condomínio com muro ou alambrado, com acesso de todas as unidades autônomas exclusivas para as vias interna do empreendimento.

SEÇÃO I DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 127 - A via com extensão de no máximo 100,00m (cem metros) sem possibilidade de prolongamento, deverá possuir largura mínima de 9,00m (nove metros), com leito carroçável de no mínimo 6,00m (seis metros) e praça de retorno com raio de no mínimo 9,00m (nove metros).

Art. 128 - A via com extensão superior a 100,00m (cem metros) deverá possuir largura mínima de 12,00m (doze metros), com leito carroçável de no mínimo 9,00m (nove

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



metros), e se possuir praça de retorno o mesmo deverá possuir raio mínimo de 9,00m (nove metros).

Art. 129 - Deverá ser previsto uma área de no mínimo 1% (um por cento) da área total do empreendimento destinado a estacionamento dos visitantes.

Art. 130 - As concordâncias entre as vias não poderão ter um raio menor que 9,00m (nove metros).

Art. 131. Para as vias de acesso ao empreendimento o raio mínimo de concordância com as ruas existentes municipais não poderá ser inferior a 20,00m (vinte metros).

Art. 132. A inclinação das vias não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), sendo aceito de inclinação superior se o trecho não ultrapassar 1/3 (um terço) da extensão da via e desde que conte com declaração do profissional demonstrando a viabilidade técnica.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 133 - A aprovação do Condomínio Edilício Horizontal deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - Requerimento solicitando a aprovação.

II - Projeto Urbanístico assinado pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado na escala 1:1.000 com as divisas do imóvel, curvas de nível de metro em metro, com indicação das vias, das áreas a construir e do sentido do escoamento da água pluvial.

III - Memorial Descritivo e Justificativo do empreendimento.

IV - Matrícula atualizada do Imóvel de preferência com Coordenada Georreferenciada em todo seu perímetro, sendo aceito matrícula com descrições topográficas em todo o perímetro por azimute ou rumo, em nome do respectivo proprietário constante no projeto.

V - Comprovação de que o imóvel é oriundo de parcelamento anteriormente realizado conforme a lei 6766/79.

VI - Apresentar minuta da convenção de condomínio.

VII - Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



Art. 134 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o interessado deverá apresentar:

I - Projeto de Terraplenagem de todas as vias com perfil longitudinal e transversal em escalas horizontais de 1:1.000 ou 1:2.000 e verticais de 1:100 ou 1:200, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional.

II - Projeto de Drenagem e Escoamento de Águas Pluviais de todas as vias na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional.

III - Projeto de solução de esgotamento sanitário na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional, juntamente com a diretrizes da concessionária local responsável pelo saneamento básico no Município.

IV - Projeto de solução de abastecimento de água potável na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional, juntamente com a diretrizes da concessionária local responsável pelo saneamento básico no Município.

Art. 135 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará a APROVAÇÃO PRELIMINAR DENOMINADO COMO “VISTO PRÉVIO” e solicitará ao interessado apresentar:

I - O “Certificado de Aprovação” ou facultada ao proprietário ou responsável pelo empreendimento a “Dispensa de Análise” emitido pelo GRAPROHAB, conforme disposto no parágrafo único do Art. 8º do Decreto Estadual nº 66.960/22 de 08 de julho de 2022.

II - Cronograma de obra (abertura de via, terraplenagem, esgotamento sanitário, água potável, drenagem, pavimentação e demarcação dos lotes, quadras) com prazo máximo de 04 anos assinado pelo proprietário e profissional habilitado.

III - Proposta de garantia pela execução das obras de infraestrutura para realizar o Termo de Compromisso.

Art. 136 - Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário, de acordo com o Termo de Compromisso, este deverá dar em caução ao município, o valor de 50% (cinquenta por cento) em moeda corrente nacional ou imóvel com matrícula atualizada correspondente ao valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da infraestrutura a ser

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



realizada pelo empreendedor. O valor deste imóvel será de acordo com o valor venal do Código Tributário Municipal Vigente.

Art. 137 - O valor dos lotes, para efeito desta garantia, será calculado pelo preço do valor venal do Código Tributário Municipal Vigente da Localidade.

Art. 138 - Certificada a conformidade da documentação apresentada, o Município realizará a APROVAÇÃO DEFINITIVA e solicitará ao interessado que apresente no prazo de 180 dias o registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóvel.

Art. 139 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará o ALVARÁ DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DAS OBRAS.

SEÇÃO III DO HABITE-SE

Art. 140 - Após conclusão da execução das obras deverá ser requerida à Prefeitura o HABITE-SE, que será expedido após a verificação de Requerimento do interessado solicitando o HABITE-SE, juntando declaração firmada pelo responsável técnico de que todas as obras estão em conformidade.

CAPÍTULO IX PLANOS DE CONDOMÍNIO EDÍLIO VERTICAL

Art. 141 - A instituição de condomínio na forma do artigo 8º, alínea "a" da Lei Federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, obedecerá ao disposto nesta seção.

Art. 142 - Não será admitida a constituição de condomínio, abrangendo mais do que a área correspondente a 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados).

Art. 143 - A taxa de ocupação da área construída será de no máximo 55% (cinquenta e cinco por cento) do empreendimento.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



Art. 144 - A taxa de permeabilidade no mínimo 30% (trinta por cento), podendo ser incluído a área verde, sistema de lazer e área comum.

Art. 145 - Nos imóveis localizados no centro da cidade e no entorno da cidade I e II, constantes da planta genérica de valores da Lei Complementar nº 43/2017, será permitido no máximo 04 pavimentos (Térreo+03 Pavimentos) a partir do nível da via Pública, considerada como fachada principal do imóvel no centro da cidade, com altura máxima de 12,00m (doze metros).

Art. 146 - Nas demais localidades, será permitido no máximo 12 pavimentos (Térreo + 11 Pavimentos) a partir do nível da Via Pública considerada como fachada principal.

Art. 147 - Deverá ser previsto uma área de no mínimo 5% da área total do empreendimento destinado a sistema de Lazer denominado como “Sistema de Lazer”.

Art. 148 - Deverá ser prevista pelo menos uma vaga de estacionamento de veículo para cada unidade autônoma na área interna do condomínio.

Art. 149 - Deverá ser fechado o condomínio com muro ou alambrado, com acesso de todas as unidades autônomas exclusivas para as áreas interna do empreendimento.

SEÇÃO I DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 150 - A via com extensão de no máximo 100,00 metros sem possibilidade de prolongamento, deverá possuir largura mínima de 9,00 metros, com leito carroçável de no mínimo 6,00 metros e praça de retorno com raio de no mínimo 9,00 metros.

Art. 151 - A via com extensão superior a 100,00 metros deverá possuir largura mínima de 12,00 metros, com leito carroçável de no mínimo 9,00 metros, e se possuir praça de retorno o mesmo deverá possuir raio mínimo de 9,00 metros.

Art. 152 - Deverá ser previsto uma área de no mínimo 1% da área total do empreendimento destinado a estacionamento dos visitantes.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54

CÓDIGO LOCALIZADOR: 3E02K2BKBT



Art. 153 - As concordâncias entre as vias não poderão ter um raio menor que 9,00 metros.

I - Para as vias de acesso ao empreendimento o raio mínimo de concordância com as ruas existentes municipais não poderá ser inferior a 20,00 metros.

Art. 154 - A inclinação das vias não poderá ser superior a 20%, sendo aceita inclinação superior desde que acompanhado de arrazoado técnico devidamente assinado por profissional habilitado demonstrando a viabilidade técnica.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE CONDOMÍNIO EDÍLIO VERTICAL E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 155 - A aprovação do Condomínio Edifício Horizontal deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - Requerimento solicitando a aprovação.

II - Projeto Urbanístico assinado pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado na escala 1:1.000 com as divisas do imóvel, curvas de nível de metro em metro, com indicação das vias, das áreas a construir e do sentido do escoamento da água pluvial.

III - Memorial Descritivo e Justificativo do empreendimento.

IV - Matrícula atualizada do Imóvel de preferência com Coordenada Georreferenciada em todo seu perímetro, sendo aceita matrícula com descrições topográficas em todo o perímetro por azimute ou rumo, em nome do respectivo proprietário constante no projeto.

V - Apresentar minuta da convenção de condomínio.

VI - Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 156 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o interessado deverá apresentar:

I - Projeto de Terraplenagem de todas as vias com perfil longitudinal e transversal em escalas horizontais de 1:1.000 ou 1:2.000 e verticais de 1:100 ou 1:200, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



II - Projeto de Drenagem e Escoamento de Águas Pluviais de todas as vias na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional.

III - Projeto de solução de esgotamento sanitário na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional, juntamente com a diretrizes da concessionária local responsável pelo saneamento básico no Município.

IV - Projeto de solução de abastecimento de água potável na escala 1:1.000 e detalhes em escala 1:100 ou 1:50 ou 1:25, memorial descritivo, ART ou RRT do profissional, juntamente com a diretrizes da concessionária local responsável pelo saneamento básico no Município.

Art. 157 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará a APROVAÇÃO PRELIMINAR DENOMINADO COMO “VISTO PRÉVIO” e solicitará ao interessado apresentar:

I - O “Certificado de Aprovação” ou facultada ao proprietário ou responsável pelo empreendimento a “Dispensa de Análise” emitido pelo GRAPROHAB, conforme disposto no parágrafo único do Art. 8º do Decreto Estadual nº 66.960/22 de 08 de julho de 2022.

II - Cronograma de obra (abertura de via, terraplenagem, esgotamento sanitário, água potável, drenagem, pavimentação e demarcação dos lotes, quadras) com prazo máximo de 4 anos assinado pelo proprietário e profissional habilitado.

III - Proposta de garantia pela execução das obras de infraestrutura para realizar o Termo de Compromisso.

Art. 158 - Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário, de acordo com o Termo de Compromisso, este deverá dar em caução ao município, o valor de 50% em moeda corrente nacional ou imóvel com matrícula atualizada correspondente ao valor mínimo de 50% da infraestrutura a ser realizada pelo empreendedor. O valor deste imóvel será de acordo com o valor venal do Código Tributário Municipal Vigente.

Art. 159 - O valor dos lotes, para efeito desta garantia, será calculado pelo preço do valor venal do Código Tributário Municipal Vigente da Localidade.



Art. 160 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará a APROVAÇÃO DEFINITIVA e solicitará ao interessado apresentar:

I - No prazo de 180 dias o registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóvel.

Art. 161 - Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará o ALVARÁ DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DAS OBRAS.

SEÇÃO III DO HABITE-SE

Art. 162. Após conclusão da execução das obras deverá ser requerida à Prefeitura o HABITE-SE, que será expedido após a verificação de Requerimento do interessado solicitando o HABITE-SE, juntando declaração firmada pelo responsável técnico de que todas as obras estão em conformidade.

CAPÍTULO X PLANOS DE PARCELAMENTO DO SOLO NA MODALIDADE DESDOBRADO SEÇÃO I DOS LOTES

Art. 163 - Os lotes na área urbana que virão a ser desdobrado deverão ter no mínimo área de 125,00 m² e frente mínima de 5,00 metros, para os lotes já existentes anteriormente a esta Lei Complementar, os demais enquadrarão nas dimensões do desmembramento.

Art. 164 - Os lotes na área de expansão urbana deverão ter no mínimo 600,00 m² e frente mínima de 15,00 metros.

Art. 165 - Fica expressamente proibido o desdobro de lotes nos empreendimentos que possuam restrições de averbação na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ou em legislações municipais anteriores.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



Art. 166 - A taxa de ocupação do lote será de no máximo 80% e o coeficiente de aproveitamento será de no máximo 3,0.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE DESDOBRO E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 167 - A aprovação do Desdobro deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - Requerimento solicitando a aprovação.

II - Projeto Desdobro assinado pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado na escala 1:100 ou 1:200 ou 1:300 ou 1:500 ou 1:600 ou 1:1.000 com as divisas do imóvel, confrontantes, situação Atual e situação Pretendida.

III - Memorial Descritivo da situação Atual e da situação Pretendida.

IV - Matrícula atualizada do Imóvel, em nome do respectivo proprietário constante no projeto.

Parágrafo Único. Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará a APROVAÇÃO.

CAPÍTULO XI

PLANOS DE PARCELAMENTO DO SOLO NA MODALIDADE DESDOBRO PARA EFEITO DE IPTU

SEÇÃO I

DOS LOTES

Art. 168 - Os lotes na área urbana que virão a ser desdobrado deverão ter no mínimo área de 125,00 m² e frente mínima de 5,00 metros, para os lotes já existentes anteriormente a esta Lei Complementar, os demais enquadrarão nas dimensões do desmembramento constante desta Lei.

Art. 169 - Os lotes na área de expansão urbana deverão ter no mínimo 600,00 m² e frente mínima de 15,00 metros.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



Art. 170 - Fica expressamente proibido o desdobro de lotes nos empreendimentos que possuam restrições de averbação na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ou em legislações municipais anteriores.

Art. 171 - A taxa de ocupação do lote será de no máximo 80% e o coeficiente de aproveitamento será de no máximo 3,0.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE DESDOBRO E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 172 - A aprovação do Desdobro para efeito de IPTU deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - Requerimento solicitando a aprovação.

II - Projeto Desdobro para Efeito de IPTU assinado pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado na escala 1:100 ou 1:200 ou 1:300 ou 1:500 ou 1:600 ou 1:1.000 com as divisas do imóvel, confrontantes, situação Atual e situação Pretendida.

III - Memorial Descritivo da situação Atual e da situação Pretendida.

IV - Comprovante de ocupação, posse ou propriedade do imóvel, em nome do respectivo proprietário constante no projeto.

Parágrafo único. Certificada a conformidade da documentação anteriormente apresentada, o Município realizará a APROVAÇÃO PARA EFEITO DE IPTU.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 173 - As áreas institucionais poderão, mediante análise e anuência do Gabinete do Prefeito e dos Departamentos de Saúde e Educação, serem substituídas por obras de melhorias urbanísticas em regiões a serem definidas pela Administração Municipal, considerando aquelas com maior deficiência de infraestrutura e/ou maior demanda por serviços públicos.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



Art. 174 - Fica criado um corredor de desenvolvimento no bairro Cuiabá, área urbanizável ao longo da Estrada Municipal João Fabiano Barbosa, com um alinhamento paralelo a Estrada Municipal João Fabiano Barbosa, numa distância de 700 m (setecentos metros) contados a partir do eixo da Estrada Municipal João Fabiano Barbosa, sentido Cidade/bairro, com início na rotatória existente na Estrada João Fabiano Barbosa, coordenada 23°14'31"S 46°23'38"W até encontrar o final na coordenada 23°15'10"S 46°22'43"W.

§1º A área urbanizável de que trata o **caput** será destinada à implantação de eixo de desenvolvimento econômico do bairro Cuiabá, compreendendo atividades comerciais e residenciais.

§2º Os lotes na área urbanizável deverão ter no mínimo 360,00 m² e frente mínima de 12,00 metros.

Art. 175 - Fica criado um corredor de desenvolvimento no bairro Divininho, área urbanizável ao longo da Estrada Municipal Vereador Joaquim Fernandes Pinheiro, com um alinhamento paralelo a Estrada Municipal Vereador Joaquim Fernandes Pinheiro, numa distância de 700 m (setecentos metros) contados a partir do eixo da Estrada Municipal Vereador Joaquim Fernandes Pinheiro, sentido Cidade/bairro, com início no final da faixa de domínio da Rodovia D. Pedro I, coordenada 23°11'00"S 46°17'56"W até encontrar o final na coordenada 23°11'42"S 46°18'02"W.

§1º A área urbanizável de que trata o **caput** será destinada à implantação de eixo de desenvolvimento econômico do bairro Divininho, compreendendo atividades comerciais e residenciais.

§2º Os lotes na área urbanizável deverão ter no mínimo 360,00 m² e frente mínima de 12,00 metros.

Art. 176 - A Prefeitura somente receberá, para a oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, os logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta Lei.

Art. 177 - As alterações que porventura tiverem de ser introduzidas em projetos já aprovados ou parcelamentos do solo existentes ficarão sujeitos às exigências vigentes da época.

Parágrafo Único. Aos processos administrativos relativo projetos de parcelamento de solo (loteamentos ou condomínios de lotes) protocolados até a data da entrada em



vigor desta lei, serão aplicadas as disposições da legislação vigente na data dos respectivos protocolos.

Art. 178 - Nas desapropriações, não serão indenizadas as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares e não serão considerados terrenos loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou de urbanização específica.

Art. 179 - Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo da obra ou de serviços e a aplicação de multa, todo aquele que a partir da publicação desta Lei:

I - der início, de qualquer modo, tempo e lugar e fins a que se destina, ao parcelamento do solo sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei ou ainda das normas federais e estaduais pertinentes;

II - der início, de qualquer modo, tempo, lugar e fins a que se destina, ao parcelamento do solo sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - der início ao Plano de Urbanização sem comunicar os órgãos responsáveis do início de cada obra;

IV - durante a implantação do parcelamento do solo, colocar em risco os pedestres, transeuntes, imóveis vizinhos, causar prejuízos ambientais e ao tráfico de veículos no entorno, bem como deslizamento de terra e buracos na via pública.

§ 1º A partir do ato de comunicação da Prefeitura, o infrator terá 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações constantes desta Lei.

§ 2º A multa será imposta nos termos do disposto no Código Tributário Municipal para infrações do item I e II do presente artigo.

§ 3º A multa será de 1.000 (um mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM - para infrações do item III e IV, do presente artigo, sendo o valor dobrado na reincidência.

§ 4º O pagamento da multa não eximirá o responsável infrator de cumprir as determinações legais referentes ao parcelamento do solo, obras e demais serviços, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 180 - Para efeitos desta Lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel ou responsável pelo empreendimento, para efeito de lançamento da multa, até a entrega final do loteamento.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



Art. 181 - A regularização de loteamentos será disciplinada por legislação específica.

Art. 182 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações específicas consignadas no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 183 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 79/71 de 24 de agosto de 1971 e suas alterações posteriores.

Nazaré Paulista, 03 de maio de 2023.

FERNANDES DOS SANTOS
Prefeito em Exercício

Publicado conforme o dispositivo no
Artigo 86 da Lei Orgânica
Duciene A. Pinheiro
Assessora de Gabinete do Prefeito

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54

CÓDIGO LOCALIZADOR: UEQI39FJ24



LEIS

LEI 1746 - AUTORIZA DENOMINAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE ESTRADA MUNICIPAL DAS ACÁCIAS E ESTRADA DE SERVIDÃO TANGARÁ



Prot. Nº 063/2023 - GP

Lei nº 1746/2023

Dispõe sobre: “autoriza denominação de Estradas Municipais que especifica e dá outras providências de Estrada Municipal das Acácias e Estrada de Servidão Tangará”

FERNANDES DOS SANTOS, Prefeito em Exercício do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nazaré Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei, de autoria do Vereador Luiz Carlos Sensineli:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a atribuir denominação nas seguintes Estradas Municipais:

I - de Estrada Municipal das Acácias, a atual estrada municipal NZP 242, localizada no bairro Ribeirão Acima, em toda a sua extensão.

§1º Tem seu marco inicial na altura do km 1,33 da Estrada Municipal Maria Bueno de Moraes. Possui uma extensão de 6,7 quilômetros, tendo em suas confrontações, do lado direito e do lado esquerdo com áreas particulares.

§2º Nas placas indicativas deverão constar a inscrição Estrada Municipal NZP 242 – **ESTRADA MUNICIPAL DAS ACÁCIAS**.

II - de Estrada Municipal de Servidão Tangará, a atual estrada de servidão sem nome, localizada no bairro do Ribeirão Acima, em toda a sua extensão.

§1º Tem seu marco inicial na altura do Km 2,6 da Estrada Municipal das Acácias. Possui extensão de 750 mts, tendo em suas confrontações, do lado direito e do lado esquerdo com áreas particulares.

§2º Nas placas indicativas deverão constar a inscrição **ESTRADA MUNICIPAL DE SERVIDÃO TANGARÁ**.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 03 de maio de 2023.

FERNANDES DOS SANTOS
Prefeito em Exercício

Publicado conforme o dispositivo no
Artigo 86 da Lei Orgânica

Luciene A. Pinheiro
Assessora de Gabinete do Prefeito

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54

CÓDIGO LOCALIZADOR: FEDF9FB2HP



LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE ABERTURA DO CERTAME

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 028/2023 – (MENOR PREÇO POR ITEM) – PA 1124/2023 – Registro de preço para aquisição de medicamentos para uso no Hospital Municipal, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I- Termo de Referência. Início da sessão será no dia 05 de junho de 2023, às 09h00min. O Edital encontra-se na íntegra no sítio www.nazarepaulista.sp.gov.br ou através do e-mail: pregao@nazarepaulista.sp.gov.br – Divisão de Licitações e Contratos – Telefone (11) 4597-1526.

Nazaré Paulista, 05 de maio de 2.023

Fernandes dos Santos

Prefeito em Exercício

CÓDIGO LOCALIZADOR: QORWR4V7W6